



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mes

PL n.4132/2026

Dispõe sobre a rotulagem obrigatória e advertências sanitárias em suplementos alimentares que contenham iodo ou substâncias com potencial interferência na função tireoidiana, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de rotulagem, informação ao consumidor e advertências sanitárias aplicáveis a suplementos alimentares — excluídos medicamentos e alimentos fortificados submetidos a normas específicas — que contenham iodo ou substâncias capazes de interferir na função da glândula tireoide, com o objetivo de proteger a saúde pública e prevenir distúrbios tireoidianos associados ao consumo inadequado desses produtos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por "substâncias com potencial interferência na função tireoidiana" aquelas assim classificadas pela autoridade sanitária competente, com base em evidências científicas de impacto na síntese, secreção ou ação dos hormônios tireoidianos.

Art. 2º Os suplementos alimentares comercializados no território nacional que contenham iodo ou substâncias relacionadas à função tireoidiana deverão apresentar, em local de fácil visualização e com destaque, advertência sanitária com a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261758469700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mes

PL n.4132/2026

seguinte redação mínima: “O consumo deste produto sem orientação profissional pode causar alterações na tireoide e outros riscos à saúde.”

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá estabelecer variações da advertência conforme a composição, dosagem ou público-alvo do produto.

Art. 3º A rotulagem desses produtos deverá conter, de forma clara e ostensiva:

I – a quantidade de iodo ou substância ativa presente por dose;

II – a ingestão diária recomendada e o percentual correspondente;

III – advertência específica para gestantes, lactantes, adolescentes e pessoas com histórico de doença tireoidiana;

IV – recomendação expressa para busca de orientação profissional antes do consumo regular.

Art. 4º A publicidade, propaganda ou divulgação comercial de suplementos abrangidos por esta Lei deverá incluir advertência sanitária compatível com a prevista na rotulagem, vedada qualquer comunicação que sugira ausência de riscos ou benefícios terapêuticos não comprovados.

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão assegurar a conformidade dos produtos com as exigências desta Lei, sem prejuízo das normas já estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação vigente,



* C D 2 6 1 7 5 8 4 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mes

PL n.4132/2026

especialmente na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 7º Compete à autoridade sanitária federal regulamentar esta Lei, definindo padrões gráficos das advertências, critérios técnicos complementares, limites de composição e demais medidas necessárias à sua efetiva implementação.

Art. 8º Ficam revogados os dispositivos em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do mercado de suplementos alimentares no Brasil tem ampliado o acesso da população a produtos contendo iodo e outras substâncias relacionadas à função da glândula tireoide, muitas vezes consumidos sem orientação profissional adequada. Embora o iodo seja nutriente essencial, seu uso em excesso ou de forma indiscriminada pode desencadear alterações hormonais, disfunções tireoidianas e outros agravos à saúde, especialmente entre adolescentes e jovens adultos, público cada vez mais exposto a estratégias comerciais voltadas ao desempenho físico, estética e bem-estar.

A ausência de advertências claras e padronizadas na rotulagem e na publicidade desses produtos dificulta a percepção dos riscos pelo consumidor, favorecendo o uso contínuo sem avaliação médica ou nutricional. A adoção de medidas de transparência e informação qualificada representa estratégia consolidada em saúde pública, permitindo decisões mais conscientes e contribuindo para a prevenção de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261758469700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mes

PL n.4132/2026

doenças evitáveis, inclusive aquelas relacionadas à tireóide, cuja incidência tem sido objeto de crescente atenção científica e sanitária.

A proposta não pretende restringir a comercialização legítima de suplementos regularmente autorizados, mas assegurar que seu consumo ocorra com informação adequada, responsabilidade sanitária e proteção especial a grupos potencialmente mais vulneráveis. Ao reforçar a rotulagem, a publicidade responsável e a atuação regulatória da autoridade sanitária, a iniciativa contribui para a promoção da saúde, prevenção de distúrbios tireoidianos e fortalecimento do direito fundamental à informação do consumidor, em consonância com os princípios constitucionais de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261758469700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 7 5 8 4 6 9 7 0 0 *